



PARECER LEGISLATIVO Nº _____ / 2025

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei nº 073/2025 -
PMS, que Institui o Programa de Incentivo à
Regularização Fiscal no Âmbito do Município
de Santana - AP e dá Outras Providências.**

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei nº 073/2025-PMS, que dispõe acerca da possibilidade de instituir programa de regularização de débitos tributários ou não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas, mediante pagamento em cota única, com redução de juros e multas, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2024.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 073/2025-PMS encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

De acordo com o art. 42, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Presidente também pode ser designado para apreciar matérias sujeitas à Comissão.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais e constitucionais acerca da competência do poder legislativo municipal.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E INICIATIVA DO PROJETO



A Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

O artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à iniciativa do Projeto de Lei, não constatou-se nenhum vício, uma vez que está entre as competências do Município e do Executivo Municipal.

A matéria veiculada nesta Minuta de Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal e com a competência concorrente entre os Entes, conforme previsto nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal, respectivamente

Desse modo, quanto à competência legislativa, não há que se falar em vício de iniciativa e competência legislativa no referido Projeto de Lei.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei possui a finalidade de instituir programa de recuperação financeira, através de parcelamento e concessão de descontos de juros e multa, inerentes ao atraso de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos na dívida ativa ou não do Município.

A cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão municipal, não podendo os entes públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob pena de violação ao art. 30, inciso III, da Constituição Federal e do art. 11, da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Apesar desta obrigação legal, pode o Município, como medida de exceção, estabelecer programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos ajuizados ou não. A concessão do benefício de desconto de juros e



multas, caracteriza a anistia, prevista nos artigos 175, e 180 e seguintes do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Em outras palavras, segundo dispõe o CTN, a anistia é uma das formas de exclusão do crédito tributário.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. A finalidade principal da proposta legislativa, ao conceder esse desconto é de possibilitar ao contribuinte quitar seus débitos para com o Fisco de modo menos oneroso, gerando ao Município o benefício de receber seus créditos tributários sem a necessidade de valer-se da Execução Fiscal.

A instituição de um Programa de Recuperação Fiscal, nos moldes descritos (pagamento em cota única com redução de juros e multas para débitos até 31/12/2024), encontra pleno amparo legal e constitucional, caracterizando-se como medida de política fiscal aumentando a arrecadação em curto prazo, reduzirá o volume de créditos inscritos em dívida ativa e promoverá a regularização cadastral e fiscal de contribuintes.

DA TEMPESTIVIDADE E URGÊNCIA NA ADESÃO

O Projeto de Lei nº 073/2025-PMS, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, prevê um prazo de adesão extremamente curto, finalizando em 30 de setembro de 2025, conforme disposto no Art. 4º do PL.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Considerando que o presente Parecer é emitido em 25 de setembro de 2025, restam apenas cinco dias corridos para que a Lei seja sancionada, publicada e o Programa seja operacionalizado pela Secretaria de Fazenda.

Desta feita, é imperioso que esta Egrégia Casa Legislativa reconheça a situação de extrema urgência para a tramitação e aprovação da matéria, sob pena do comprometimento da Eficácia Fiscal que pode inviabilizar a ampla adesão de contribuintes ao programa, frustrando o objetivo de aumentar a arrecadação em curto prazo e risco de Prejuízo ao Contribuinte, posto que a falta de tempo hábil para a divulgação e o recolhimento da guia de pagamento em cota única até 30/09/2025 pode impedir o contribuinte de usufruir do benefício máximo de 100% de redução de juros e multas.

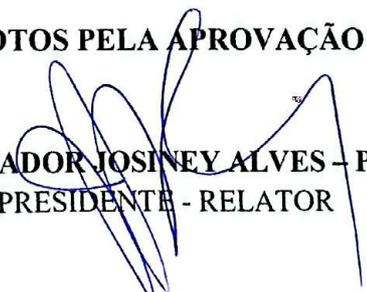
Considerando que restam apenas cinco dias para que a lei seja aprovada, sancionada, publicada e o contribuinte tenha tempo para aderir, a dilação do prazo é crucial para o sucesso do programa. Portanto, **sugiro Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, focada na alteração do Art. 4º quanto ao prazo para a adesão ao Programa.**

Diante de todo o exposto, não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação em **caráter de urgência.**

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO


VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE - RELATOR

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
MEMBRO

VEREADOR ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE - RELATOR

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
MEMBRO

VEREADOR ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA PELA _____ do Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 073/2025-PMS na
Integralidade.

Santana-AP, 25 de setembro de 2025.